

Gabinete do Vereador Dr. Mosaniel Falcão

Dia 08/03/2017

Projeto Lei nº 01/17

Dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal no Município de Formoso do Araguaia – Tocantins e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Formoso do Araguaia aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei cria a Guarda Municipal no Município de Formoso do Araguaia, em conformidade com as normas gerais para as guardas municipais, disciplinadas no § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm e Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 que Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 2º. Incumbe à guarda municipal, instituição de caráter civil, uniformizada, conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. São princípios mínimos de atuação da guarda municipal:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade;
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. É competência geral da guarda municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º. São competências específicas da guarda municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º. A guarda municipal é formada por servidores públicos concursados integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

Parágrafo 1º - A guarda municipal funcionará em Sistema Rotativo (a ser definido pelo comandante da mesma) e será composta por no mínimo 10 (dez) vigilantes subordinados e 1 (um) Comandante, com cargos e atribuições criadas em Lei específica.

Parágrafo 2º - A guarda municipal deverá contar com uma Central de Monitoramento por Câmeras com sistema 24 horas, sendo expressamente proibida a permanência de estranhos na Sala de Monitoramento.

Parágrafo 3º - A guarda municipal deverá contar com, no mínimo, com os seguintes veículos e equipamentos:

- a) 01 Caminhão Adaptado para Recolhimento de Animais de Grande Porte
- b) 02 motocicletas
- c) 01 Viatura Equipada com Compartimento de Transporte de Preso
- d) 01 Viatura Leve para Patrulhamento Preventivo
- e) Acesso a Rede INFOSEG;
- f) Algemas;
- g) Coletes Ballísticos;

- h) Espargidor de Espuma de Pimenta;
- i) Pr026 (tonfa);
- j) Rádios Transceptores de Comunicação – HT;
- l) Telefone de Emergência “153”;

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 8º. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal ;

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 9º. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Art. 10. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3o.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

Art. 12. A guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal e não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 13. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade, após o prazo de 4 anos.

§ 1º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, ex- militar aposentado atendido o disposto no caput.

§ 2º. Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 30 % para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º. Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 14. Aos guardas municipais, não será permitido o porte de arma de fogo, nos primeiros 4 anos da efetiva atuação da mesma, podendo o mesmo artigo ser revisto após a implantação efetiva da mesma e em conformidade com a legislação vigente, e condutas de acordo com normas da Polícia Federal.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 15. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 16. É reconhecida a representatividade da Guarda Municipal nos Conselhos Municipais que envolvem segurança pública no Município.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A guarda municipal utilizará fardamento preferencialmente nos seguintes padrões:

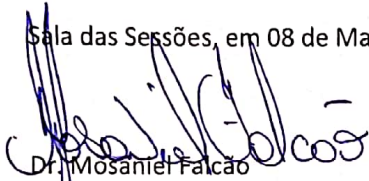
- a) boina (azul escuro)
- b) camisa (azul clara) (manga curta)
- c) camiseta branca
- d) calça azul escuro

- e) cinto preto
- f) sapato coturno cano médio
- g) talabarte com apito (azul escuro)
- h) blusa de frio e parca

Art. 18. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2018.

Sala das Sessões, em 08 de Março de 2017.



Dr. Mosaniel Falcão

VEREADOR

Mensagem



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia
Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

Quando se interfere na gestão e cria despesas para o Município, a competência é exclusiva do Chefe do Executivo, ocorrendo no projeto de Lei, vício de iniciativa, devendo o Mesmo ser devolvido e arquivado.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta assessoria manifesta-se pela impossibilidade jurídica de votação do Projeto de Lei, uma vez que há vício de iniciativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia 22 de Março de 2017

MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA
OAB/TO 6643

estudo, e por entender ser de grande importância a implantação da Guarda Municipal, sugiro aos nobres pares desta Casa de Leis que façamos um REQUERIMENTO subscrito por todos os Vereadores e encaminhemos ao Chefe do Executivo com a minuta do Projeto ora protocolado nesta Casa, a fim de que o mesmo tome a iniciativa, após análises e estudos sobre a viabilidade socioeconômica e financeira, de instituir a Guarda Municipal em nosso Município.

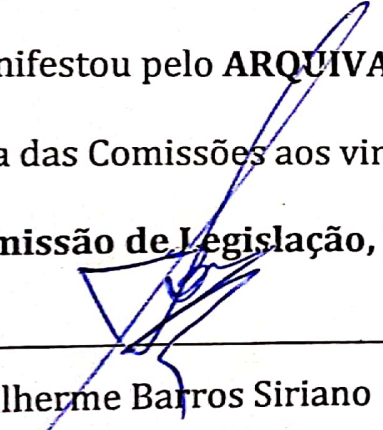
Sendo assim, finda a análise, eu, Felipe Souza – Relator, com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, mais especificamente em obediência aos ditames do Art. 53, § único e Art. 57, manifesto **pelo arquivamento** do Projeto de Lei 001/2017 de iniciativa do Vereador Mosaniel Falcão.

III – PARECER DA COMISSÃO

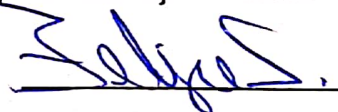
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por maioria, aprova o voto do Relator, que manifestou pelo **ARQUIVAMENTO DO PROJETO**.

Sala das Comissões aos vinte e sete dias do mês de Março de 2017

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Guilherme Barros Siriano
Presidente



Felipe Souza Oliveira
Relator

Mosaniel Falcão de França Júnior
Membro/Secretário

Avenida JK - Centro, CEP 77.470-000 – Formoso do Araguaia/TO.
camara_de_formoso@hotmail.com www.formosodoaraguaia.to.leg.br